



PROCESSO Nº : 80.733-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIOGENES PEREIRA SANTOS FILHO
CARGO : PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.123/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 513/2021/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, ao **Sr. Diogenes Pereira Santos Filho**, portador do RG nº 0352173-7 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 315.471.681-53; em razão do falecimento da **Sra. Magda Ramos da Rocha Valério**, portadora do RG nº 0381029-1 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 345.653.961-49, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professora da Educação Básica, Classe “C”, Nível “010”, no município de Cuiabá/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se¹ pelo registro do Ato Administrativo nº 513/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

¹ Doc. Digital nº 147381/2022.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (ECE) nº 92/2020, diversos dispositivos que versavam acerca dos requisitos para aposentadorias e pensões por morte foram alterados e acrescentados à Constituição do Estado de Mato Grosso (CE), dentre eles, o art. 140-C que, no tocante às pensões, determinou a observância das diretrizes insculpidas no art. 23 da Emenda Constitucional (EC) nº



103/2019, até que seja sancionada Lei Complementar de que trata o inciso II do §2º do art. 140-A da CE, senão vejamos:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) (grifamos)

9. Em sendo assim, como não há até o momento lei complementar estadual tratando acerca da matéria pós reforma previdenciária, vejamos o que revela o art. 23 da EC nº 103/2019, no tocante às regras relativas à pensão:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e



II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (Grifamos e Destacamos)

10. Conforme se pode observar, o artigo acima disciplinou que a pensão será devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) referente à cota familiar, acrescida de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), tendo como base **o valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.**

11. Adicional a isso, o §4º do citado art. 23, estabeleceu que deverão ser aplicadas as regras insculpidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quanto ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade (art. 77), o rol de dependentes (art. 16), bem como as condições necessárias para o enquadramento:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na



condição de dependentes do segurado:

I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - **do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)



V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (negritamos)

12. Pois bem.

13. Consigna-se que o servidor falecido estava aposentada na data do óbito, sendo que, segundo teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício da pensão por morte, analisado nos autos, será devido ao **companheiro** do *de cujus*.

14. Ademais, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e o servidor falecido, qual seja, o acórdão conforme Documento 135078/2022, às fls. 05 a 10. cópia da Sentença (Autos 0805403-69.2021.8.12.0001; 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande/MS) que reconhece a existência de união estável, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.



15. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, é **devido o registro do Ato Administrativo nº 513/2021/MTPREV**, que concedeu o benefício de pensão por morte ao cônjuge **Sr. Diogenes Pereira Santos Filho**.

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro do Ato Administrativo nº 513/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.